

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.231/2018-4

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Unidade: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS.

Recorrente: Eliane Scherer da Costa (CPF 379.701.000-15).

Interessadas: Cláudia Maria Corazon Rodriguez (CPF 891.046.330-91) e Eliane Scherer da Costa (CPF 379.701.000-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE PARCELAS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS DA ENTIDADE. RESÍDUO INCORPORADO POR DECISÃO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PRINCÍPIO DO CUSTO-BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO AO INSS PARA QUE O RESÍDUO SEJA ABSORVIDO POR REAJUSTES ESPECÍFICOS POSTERIORES OU REESTRUTURAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Eliane Scherer da Costa, ex-servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Canoas/RS, contra o Acórdão 926/2019 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria, nos seguintes termos:

“9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Claudia Maria Corazon Rodriguez (à Peça 1 sob o nº 10162097-04-2013-000009-3) e de Eliane Scherer da Costa (à Peça 2 sob o nº 10162097-04-2016-000008-3), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Canoas – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em Canoas – RS; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.”

2. A Secretaria de Recursos (Serur) propõe, de plano, conhecer o pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento (peça 20). A instrução se limitou a tratar genericamente da alegação de violação à coisa julgada.
3. Determinei à unidade técnica que analisasse detalhadamente a questão da incorporação do resíduo de 6,8% aos proventos da ex-servidora, inclusive a sua eventual absorção.
4. A Serur promoveu diligência à Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS, a qual apresentou planilha de cálculo que fundamenta a manutenção do resíduo de 6,8%.
5. No mérito, a unidade instrutiva manteve a proposta de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Na instrução, o auditor argumenta que as deliberações judiciais que asseguraram a manutenção do referido percentual transitaram em julgado quando o recorrente estava em atividade e que não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos para a inatividade.
6. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a proposta da unidade técnica.
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Eliane Scherer da Costa, ex-servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Canoas/RS, contra o Acórdão 926/2019 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria, em razão da percepção, nos proventos, da vantagem resultante de decisão judicial concedente do reajuste de 28,86%, decorrente de diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos militares por meio da Lei 8.622, de 1993.

2. Argumentou-se que, no caso concreto, teria subsistido a indevida continuidade do pagamento destacado dessa vantagem sob o patamar de 28,86% sem a necessária incorporação desse percentual pelas supervenientes modificações das correspondentes estruturas remuneratórias.

3. Pois bem. Em diversos precedentes, esta Corte se manifestou no sentido de que é ilegal a percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993), pois configura pagamento em duplicidade, porquanto a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001.

4. Nesse sentido, destaco o Acórdão 3.761/2017 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), o Acórdão 6.102/2017 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler) e o Acórdão 5.371/2016 - 1ª Câmara (rel. min. José Mucio Monteiro).

5. Em síntese, esse foi o fundamento para que a aposentadoria da ex-servidora, ora recorrente, fosse considerada ilegal. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor do Acórdão 926/2019 - 2ª Câmara:

“Para tanto, a Sefip anotou, em suma, que as fichas financeiras (fl. 1, da Peça 4) indicariam a indevida percepção, nos proventos, da vantagem resultante de decisão judicial concedente do reajuste sob o patamar de 28,86%, ante a diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos militares por meio da Lei nº 8.622, de 1993.

(...) Ocorre que, inobstante muitos servidores civis tenham obtido o pagamento da aludida vantagem por meio de decisões judiciais favoráveis, a própria administração pública estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, nos termos da Medida Provisória nº 1.704, de 1998, com a reedição dada pela Medida Provisória nº 2.169-43, de 2001, ressaltando, porém, que, no presente caso concreto, teria subsistido a indevida continuidade do pagamento destacado dessa vantagem sob o patamar de 28,86% sem a necessária incorporação desse percentual pelas supervenientes modificações das correspondentes estruturas remuneratórias, em descompasso, assim, com os parâmetros fixados pelas aludidas medidas provisórias”

6. A referida Medida Provisória estabeleceu que a parcela remuneratória constituirá rubrica específica e estará sujeita a futuros reajustes gerais concedidos à categoria (art. 2º, §2º).

7. No caso concreto, observo que consta da ficha financeira da recorrente apenas uma parcela no valor de R\$ 72,64, referente a decisão judicial (peça 2), não havendo, portanto, que se falar em pagamento em duplicidade.

8. Resta, portanto, indagar se a vantagem foi, ou não, absorvida pelas reestruturações de carreira ou reajustes específicos.

9. A servidora recebe vantagem judicial referente ao processo 2005.71.00.044352-0/RS, no qual o INSS foi condenado a incorporar resíduo do percentual dos 28,86% em prol da servidora.

10. Realizada diligência àquele instituto, o órgão demonstrou que o resíduo a ser implantado por força da decisão judicial é de 6,80%. Transcrevo, por elucidativo, a resposta do Instituto (peça 31):

“Em Ação de Execução de Sentença nº 2005.71.00.044352-0, o INSS foi condenado a reajustar os vencimentos/proventos dos substituídos pelo SINDISPREV/RS, em 28,86% a contar de janeiro/93, compensando os índices de aumento concedidos pela conjunção das Leis 8.622 e 8.627/93 deduzidos os reflexos de lei.

- Através da Portaria MARE N° 2.179, de 28 de julho de 1998, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, os percentuais de que trata o §1° do art. 2° do Decreto 2.693, de 28/10/1998, são os constantes no anexo desta Portaria.

O cálculo das parcelas devidas, será observada a evolução funcional do servidor, desde 1° de janeiro de 1993 até 30/06/1998, fazendo-se incidir o percentual indicado no anexo para cada carreira, cargo, nível, classe e padrão ocupado pelo servidor sobre o correspondente vencimento.

No caso da servidora — Cargo intermediário, Classe C, Padrão II - percentual aplicado sobre a tabela de vencimento básico - 16,01%.

- Em 2002 a servidora recebeu também um percentual de 4% de aumento com o advento da opção pela carreira previdenciária, nos termos da Lei n° 10.355 de 26 de dezembro de 2001.

- Resíduo a ser implantado por força da decisão judicial - 1,0680 ou 6,80%.”

11. Observo que a Secretaria de Recursos não fez qualquer análise sobre essa resposta à diligência e que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal não o fez, detalhadamente, quanto à absorção da parcela quando da deliberação recorrida.

12. Nesse quadro, entendo **não ser possível presumir que a referida parcela tenha sido totalmente absorvida**; cabe, assim, dar provimento ao presente recurso para considerar o ato legal com o devido registro.

13. Ainda que assim não o fosse, o princípio do custo-benefício do controle não recomenda que este ato seja considerado ilegal por esta Corte, exigindo-se a emissão de novo ato escoimado das supostas irregularidades. Tendo em vista o baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pelo órgão de origem e com seu processamento e julgamento pelo TCU superariam, em muito, os benefícios pretendidos.

14. Nessa linha, convém citar o Acórdão 3.360/2010 - Plenário (rel. min. André Luís de Carvalho), no qual ficou assentado:

“A evidente insignificância de diminuta parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que já adotadas medidas anteriores objetivando a regularização financeira das falhas”.

15. De qualquer forma, convém determinar ao INSS que promova a absorção da parcela em caso de futuras reestruturações de carreira ou reajustes específicos, tal como feito em 2005.

Nesses termos, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 12704/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.231/2018-4
2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Eliane Scherer da Costa (CPF 379.701.000-15).
- 3.1. Interessadas: Cláudia Maria Corazon Rodriguez (CPF 891.046.330-91) e Eliane Scherer da Costa (CPF 379.701.000-15).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Eliane Scherer da Costa contra o Acórdão 926/2019 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão inicial de aposentadoria, com determinação ao INSS no sentido de que fizesse cessar os pagamentos decorrentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar legal o ato, ordenando o seu registro;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS que promova a absorção da parcela residual de 6,8% nos proventos de Eliane Scherer da Costa em caso de futuras reestruturações de carreira ou reajustes específicos supervenientes;

9.3. dar ciência da presente decisão à recorrente e à Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS.

10. Ata nº 43/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12704-43/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

